

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
BIGUAÇU/SC**

SIG n. 08.2022.00147034-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; artigo 90, VI, "b" e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e, ainda, com base nos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2022.00001065-8, oferece

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra JAISON SIMONES, brasileiro, agricultor/comerciante, inscrito no CPF 024.244.499-70, com endereço na Rua Pedro Gerônimo Guessser, S/N, Rachadel, Antônio Carlos/SC, telefone: (48) 98441-5318, pelas razões que passa a expor:

1 FATOS¹

Chegou a conhecimento deste Órgão de Execução, por meio dos ofícios ns. 0512/2021/CCO e 0514/2021, do Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a informação da utilização de agrotóxicos "fora da conformidade legal" em rúcula e chicória produzidas e comercializadas pelo requerido JAISON SIMONES (fls. 1-14).

Diante disso, instaurou-se a Notícia de Fato n. 01.2021.00034176-0, ocasião em que se determinou a intimação de JAISON para prestar esclarecimentos, o qual, apesar de devidamente notificado (fls. 18-20), deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

¹ A numeração mencionada na presente inicial se refere à paginação do Inquérito Civil n. 06.2022.00001065-8.

Ante a inércia do requerido, instaurou-se o Inquérito Civil n. 06.2022.00001065-8, ocasião em que, novamente, se determinou a notificação de JAISON para prestar esclarecimentos, bem como para manifestar seu interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 23-24).

Isso porque, ao se analisar a amostra de chicória, coletada da produção do requerido, JAISON SIMONES, e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos químicos em alimentos, observa-se que ela foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, por conter "Imidacloprido ingrediente ativo acima do limite máximo tolerado para a cultura, conforme RE Nº 407, de 28 de janeiro de 2021 (DOU de 01/02/2021)", estando, assim, IMPRÓPRIA para consumo (fls. 2-5).

Da mesma forma, ao se averiguar a amostra de rúcula, coletada da produção do demandado, e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos químicos em alimentos, denota-se que foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, por conter "Ditiocarbamatos (Mancozebe), ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme Resoluções RE nº 309 de 30/01/20 (DOU de 03/02/20), nº 4.902, de 26/11/2020 (DOU de 30/11/2020) e nº 1.054, de 11/03/2021 (DOU de 15/03/2021)", estando, assim, IMPRÓPRIA para consumo (fls. 9-12).

Por tais razões é que, como já dito, se possibilitou ao requerido, JAISON SIMONES, a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com este Órgão de Execução, o qual possuía as seguintes cláusulas:

[...] 1 DO OBJETO:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta ter por escopo impedir a produção e comercialização, pelo **COMPROMISSÁRIO**, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação - uso proibido, uso não autorizado e/ou uso acima do limite máximo de resíduo legalmente permitido - e contribuir para a implementação do rastreamento da origem do cultivo agrícola, visando a identificar o responsável pela produção, e para o monitoramento da qualidade dos produtos.

2 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2ª - BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e

substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agrônômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo.

Parágrafo único: Para efeito de auxiliar no cumprimento da presente obrigação, deve o **COMPROMISSÁRIO** consultar, preferencialmente, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), que dispõe de unidades de extensão em parceria com as Prefeituras Municipais e de programas diversificados para a agricultura, além de informações, ferramentas tecnológicas e pesquisas científicas de apoio à produção segura de alimentos.

CLÁUSULA 3ª - RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agrônômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.

CLÁUSULA 4ª - IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

CLÁUSULA 5ª - MONITORAMENTO DE CONTROLE

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a pagar 2 análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 12 (doze) meses seguintes à assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro: Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo: As amostras de produtos vegetais a serem submetidas à análise laboratorial prevista no caput da presente Cláusula serão coletadas, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro: O órgão de fiscalização responsável pela coleta será acionado pelo Ministério Público e deverá informar ao COMPROMISSÁRIO, com antecedência mínima de 15 dias, a data e a hora em que será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO fornecer o material necessário para cada coleta.

Parágrafo quarto: O COMPROMISSÁRIO arcará com os custos da análise laboratorial de cada amostra e deverá orientar o laboratório a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portátil (tipo PDF), a esta Promotoria de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) e ao COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA 6ª - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a **MEDIDA COMPENSATÓRIA** no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), podendo ser parcelado em 3 vezes, contados da data da formalização do presente termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou pelo e-mail: biguacu02pj@mpsc.mp.br;

CLÁUSULA 7ª - DO DESCUMPRIMENTO - MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro: Descumprimento por laudo de análise laboratorial de amostra, coletada em seu estabelecimento, do mesmo tipo de alimento e do mesmo produtor/fornecedor identificados no presente termo de compromisso; e

Parágrafo Segundo: Descumprimento das obrigações assumidas nas Cláusulas Primeira à Quinta;

Parágrafo Terceiro: A multa cominatória fixada na Cláusula 7ª é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas [...]

Todavia, devidamente notificado (fls. 28-31), o requerido, JAISON SIMONES, não apresentou qualquer tipo de resposta, demonstrando não estar interessado em adequar sua conduta, o que coloca em risco os consumidores que adquirem as hortaliças por si produzidas e comercializadas, haja vista a utilização indevida de agrotóxicos.

Nessa toada, comprovado o uso indevido de agrotóxicos por parte

do requerido e não tendo ele interesse em resolver a situação extrajudicialmente, adequando sua conduta, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação civil pública para impedir a produção e comercialização, por JAISON SIMONES, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação - uso proibido, uso não autorizado e/ou uso acima do limite máximo de resíduo legalmente permitido, razão pela qual se ajuíza a presente demanda.

2 LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público, *ex vi* da definição insculpida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A atuação do órgão do Ministério Público, corolário do alargamento de suas atribuições constitucionais, faz-se intensa em áreas estrategicamente importantes para a sociedade, notadamente na seara do meio ambiente, da moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis.

Para tanto, o legislador pátrio contemplou, na Lei Federal n. 7.347/85, a possibilidade de uso, pela sociedade, do instrumento processual da ação civil pública, no bojo da qual encomendou a composição judicial de seus interesses mais prementes, confiando ao Ministério Público e a outras entidades especificadas no artigo 5º da referida legislação, a difícil, porém honrosa, legitimação ativa para a condução e tutela desses elevados interesses em juízo.

No mesmo diapasão, ressalta-se que a própria Constituição Federal ampliou, consideravelmente, o leque de atribuições do Ministério Público, consoante se observa de seu art. 129, estabelecendo este, em seu inciso III, como uma das funções institucionais do Ministério Público a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Assim, a legitimidade ativa do Ministério Público é indiscutível, possuindo previsão constitucional e infraconstitucional.

3 LEGITIMIDADE PASSIVA

Da documentação acostada aos autos, especialmente das amostras coletadas pela CIDASC e dos respectivos laudos de análise, observa-se que o requerido cultivou e expôs à venda produtos impróprios para o consumo, haja vista o uso indevido de agrotóxicos, sendo assim, inteiramente responsável pelo que cultiva/comercializa, mormente quando cola em risco a saúde dos consumidores.

O demandado personifica perfeitamente o conceito de fornecedor, tal qual estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Diante da sua comprovada conduta irregular, consistente na colocação de rúculas e chicórias com resíduos de agrotóxicos não permitidos no mercado de consumo ou com uso acima do permitido, cabe ao demandado a responsabilidade pelos defeitos e vícios de seus produtos (artigos 12 e 18 do CDC).

Dessa forma, plenamente configurada a legitimidade passiva *ad causam* do demandado.

4 COMPETÊNCIA

A Lei Federal n. 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º).

Paralelamente, o Código de Processo Civil dispõe taxativamente que “é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento” (artigo 53, inciso III, alínea “d”).

Diante disso, sendo a imediatidade que permeia esse tipo de demanda patente, deve-se ingressar com o remédio competente no foro do local da ação ou omissão, já que a proximidade dos fatos permite tratá-los com mais cautela e diligência.

5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1 DOS ALIMENTOS COM RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS FORA DE CONFORMIDADE

Consoante assentado nas linhas anteriores, o requerido dedica-se ao cultivo, à comercialização e ao fornecimento de produtos em desconformidade com os padrões de tolerância estabelecidos pela ANVISA.

De acordo com os laudos apresentados e anexados a presente demanda, foram encontrados na chicória (ingrediente ativo acima do limite máximo tolerado para a cultura) e na rúcula (ingrediente ativo não autorizado para a cultura), isto é, o uso de agrotóxico fora dos parâmetros legais.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula as atividades relacionadas a tais substâncias. Essa lei define as substâncias agrotóxicas em seu artigo 2º, inciso I, como:

Produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O citado diploma legal também dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou importação até o destino final de seus resíduos e embalagens. A regulamentação do diploma legal em voga coube ao Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, é responsável por definir e implementar mecanismos para garantir que o uso de agrotóxicos não afete a saúde dos consumidores. Dentre os instrumentos usados para tanto podemos destacar a reavaliação de agrotóxicos, a definição de limite máximo de resíduo (LMR) e o controle de resíduos de agrotóxicos nos alimentos.

Em face da sua função de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, cabe à ANVISA regulamentar, analisar, controlar e fiscalizar

produtos e serviços que envolvam risco à saúde, a exemplo dos agrotóxicos.

Para tais fins, foi criado em 2001 o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam à mesa do consumidor, fortalecendo a capacidade do Governo em atender a segurança alimentar, evitando, assim, possíveis agravos à saúde da população.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, firmou-se o Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Assim, dentro dessa sistemática, todos os alimentos destinados ao consumo humano ou animal ficam sujeitos a um limite máximo de resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde animal e humana. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base em estudos, fixa limites máximos de pesticidas aplicáveis aos diferentes produtos alimentares destinados ao consumo.

Para se ter uma noção da realidade ligada ao uso de agrotóxicos no país, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA apontam que o Brasil detém o título de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 19% do mercado mundial. Extrai-se do documento:

De acordo com os dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), a evolução da taxa de consumo de agrotóxicos no Brasil cresceu de 7,5 quilos por hectare em 2005 para 15,8 quilos por hectare em 2010. O percentual mais elevado se encontra entre os estabelecimentos com mais de 100 hectares dos quais 80% usam agrotóxicos.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, ao versar sobre os malefícios causados pelos agrotóxicos, ressalta que:

[...] o uso indiscriminado de agrotóxicos afeta tanto a saúde humana quanto o meio ambiente. **A ação desses venenos sobre a saúde provoca desde náuseas, tonteiras, dores de cabeça ou alergias até lesões renais e hepáticas, cânceres, alterações genéticas,** etc. Essa ação pode ser sentida logo após o contato com o produto (os chamados efeitos agudos) ou após semanas ou anos (são os efeitos crônicos)

Ainda sobre os efeitos nocivos causados pelo uso indevido de agrotóxicos, vale a transcrição das palavras de Raul de Lucena Duarte Ribeiro, Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Instituto de Biologia, que assim assevera:

[...]
Os riscos da presença de resíduos tóxicos em níveis não toleráveis são hoje incontestáveis. Nos E.U.A., a Agência de Proteção Ambiental (EPA), junto com o Departamento de Agricultura (USDA) e com a Administração de Alimentos e Drogas (FDA), publica e distribui gratuitamente à população, em todos os supermercados, um folheto anualmente revisado e intitulado Pesticidas nos Alimentos, instruindo e esclarecendo os consumidores sobre esses riscos. A situação dos agrotóxicos no meio rural brasileiro, conforme já mencionado neste texto, é alarmante e se encontra inteiramente à deriva. Dosagens, prazos de carência e registros não são, regra geral, respeitados. Quando se pesquisam resíduos em produtos colhidos, verifica-se uma alta frequência de casos positivos, ultrapassando os limites pré-estabelecidos. São muitas as denúncias veiculadas pela grande mídia, evidenciando a gravidade do problema. Determinados produtos nacionais têm encontrado obstáculos à exportação por não se enquadrarem nos dispositivos Regulamentares (excesso de resíduos tóxicos) do mercado internacional.
[...]

Destarte, a Lei n. 7.802/89 prevê em seu art. 3º que

[...] os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, **de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.**

Diante do preocupante quadro apresentado, bem como da

comprovação do uso indiscriminado de agrotóxicos nas amostras citadas e comercializadas/fornecidas pelo requerido, a intervenção judicial se faz necessária para impedir a ocorrência de danos à saúde dos consumidores, que se veem desprotegidos em face da prática relatada, e também ao meio ambiente.

Ademais, cumpre mencionar que o Código de Defesa do Consumidor exprime a preocupação do legislador com a tutela da integridade dos consumidores, estabelecendo normas direcionadas à proteção da saúde e segurança desses, de acordo com o que prelecionam os artigos 6º, inciso I; 8º, caput; 10, caput, § 1º; e 39, inciso VIII, que assim se apresentam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde** ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Necessário ressaltar que o fato de o produto fornecido pelo requerido encontrar-se fora dos padrões aceitáveis para consumo, qualifica-o como impróprio, segundo o que estabelece o art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa

do Consumidor, veja-se:

Art. 18, § 6º, CDC: **São impróprios ao uso e consumo:**
[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à saúde**, perigosos, ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**

Logo, em se tratando de saúde e segurança alimentar do consumidor, é premente a necessidade de intervenção judicial para tutelar os direitos em voga, no sentido de impedir a venda e o fornecimento, por parte do requerido, de qualquer produto em desconformidade com as normas técnicas e legais relacionadas ao limite e autorização de uso de agrotóxicos.

5.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS DA ANVISA

O uso de agrotóxicos na produção agrícola e a conseqüente contaminação de alimentos tem sido alvo de constante preocupação no âmbito da saúde pública, exigindo dos diversos níveis de governo investimentos e organização para implementar programas e ações de controle de resíduos que possam eliminar ou mitigar os riscos à saúde dos brasileiros quanto às presenças destes resíduos nos alimentos.

Como foi ressaltado no tópico anterior, com o objetivo de implantar estas ações de controle e estruturar um serviço para avaliar a qualidade dos alimentos em relação aos resíduos de agrotóxicos, a ANVISA iniciou em 2001 o Projeto de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, que se transformou em um Programa da referida Agência através da RDC 119/03. Tal Programa constitui uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), então coordenado pela própria ANVISA, em conjunto com os órgãos da Vigilância Sanitária de 25 Estados e o Distrito Federal.

A Lei de Agrotóxicos e Afins (Lei n. 7.820, de 11 de julho de 1989) estabelece que tais agentes químicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e

exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

O Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, responsável pela regulamentação do citado diploma legal, estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos: Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, é o responsável, dentre outras competências, pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal. A ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) e o intervalo de segurança de cada ingrediente ativo de agrotóxico para cada cultura agrícola.

Em consonância com o art. 2º, inciso VI, do Decreto n. 4.074/02, cabe ainda aos três Ministérios, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que indiquem a necessidade de uma nova análise de suas condições de uso que desaconselhem o uso dos produtos registrados, ou, ainda, quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Em face do acima exposto, bem como à necessidade de banimento ou restrições de utilização de diversos ingredientes ativos, a ANVISA vem realizando a reavaliação toxicológica de diversos ingredientes ativos de agrotóxicos, resultando em restrições de uso ou até mesmo proibição dos mesmos devido aos seus efeitos adversos à saúde decorrente da exposição dietética e ocupacional.

De fato, ao analisar os dados apresentados pelos relatórios anexos, é possível comprovar o descumprimento, por parte do requerido, das normas técnicas formuladas pela ANVISA quanto aos limites de resíduos de agrotóxicos nas amostras anexas a presente peça inaugural.

Não resta outra conclusão, portanto, senão a de que o demandado descumpriu os limites impostos pela ANVISA em relação aos resíduos de

agrotóxicos presentes na chicória e, ainda, utilizou ingrediente ativo não autorizado para a cultura da rúcula, regras essas criadas para garantir à preservação da saúde dos consumidores e cogentes quanto à sua observância.

5.3 DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO

O requerido deve ser responsabilizado por cultivar/colocar em circulação produtos impróprios ao consumo, já que na amostra de chicória foi encontrado ingrediente ativo acima do limite máximo tolerado para a cultura e na de rúcula ingrediente ativo não autorizado para a cultura, representando, assim, risco à segurança dos consumidores.

A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, conforme previsão dos arts. 12 e 13 do CDC.

Restando comprovados os consistentes vícios de qualidade do produto e, sendo evidente que esses vícios expuseram os consumidores a perigo substancial e inestimável, há que se identificar qual procedimento deve ser adotado para a minimização dos seus efeitos.

A conduta do demandado configura uma prática abusiva, conforme prescreve o inciso VIII do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, não cabe a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, na medida em que impossível a identificação dos consumidores. Ademais, não se torna possível a devolução do alimento, já que perecível em curtíssimo prazo.

Está comprovado que o produto comercializado pelo requerido apresentou-se com vícios de qualidade, não se podendo negar que esses defeitos (vícios) expuseram a saúde dos consumidores em risco (muito provavelmente causaram prejuízos concretos, mas incomensuráveis), razão pela qual merecem imediata reparação, sob a forma da imposição de indenização.

Mesmo sendo entendido que a responsabilidade da demandada deve ser apurada segundo as normas ordinárias que regem a responsabilidade civil, restaria também obrigada a indenizar os consumidores por suas práticas comerciais irregulares, na forma do art. 927 do Código Civil, já que operou com dolo evidente.

Como visto, o prejuízo causado aos consumidores é inegável, de modo que obrigatória é a mais ampla reparação.

Reforça os argumentos da presente ação, decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HORTIGRANJEIRO COM PRESENÇA DE AGROTÓXICOS FORA DOS PADRÕES AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC). Tratando-se de vício do produto, todos os fornecedores, inclusive o produtor, respondem solidariamente pelos prejuízos decorrentes (art. 18 do CDC). A constatação da presença de agrotóxicos em níveis superiores aos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ocasiona prejuízo à saúde dos consumidores e gera o dever de reparar. No caso concreto, as amostragens dos hortigranjeiros e os demais elementos de convicção indicam que o demandado produziu e colocou no mercado produtos impróprios ao consumo, com a utilização de defensivos não autorizados para o tipo de cultura e em índices superiores ao permitido pelas normas atinentes. Manutenção da sentença que proibiu ao réu ofertar, produzir, manter em depósito ou comercializar produtos "in natura" fora das especificações. **DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.** O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra os consumidores. Manutenção do valor definido na sentença. **APELAÇÃO DESPROVIDA** (Apelação Cível Nº 70066204447, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Ângelo, Julgado em 07/07/2016)

Logo, indubitável a responsabilidade do requerido, JAISON SIMONES pelo cultivo indevido de hortaliças com agrotóxicos acima do limite permitido ou com ingrediente ativo não autorizado para cultura.

5.4 DANO MORAL COLETIVO

Cumulativamente aos requerimentos de obrigação de fazer/não fazer, o requerido deve ser condenado ao pagamento de medida compensatória pelos danos morais extrapatrimoniais praticados à sociedade em face dos danos decorrentes de sua conduta, explica-se.

Para que surja o dever de indenizar, em sede de responsabilidade

civil objetiva, exige o legislador alguns requisitos obrigatórios, a saber, o dano e o nexo causal.

Especificamente sobre o dano moral coletivo, vale considerar as palavras de Limongi França, que ensina que o dano moral é "aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos".

A propósito, deve-se ter em mente que os danos foram praticados contra à saúde dos consumidores - haja vista que foi cultivado e colocado para consumo alimentos com agrotóxicos acima do limite legal ou, pior, com agrotóxicos não autorizados para a cultura - o que é extremamente grave para a saúde pública. Por isso, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de condenação do responsável por danos extrapatrimoniais coletivos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HORTIGRANJEIRO COM PRESENÇA DE AGROTÓXICOS FORA DOS PADRÕES AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC). Tratando-se de vício do produto, todos os fornecedores, inclusive o produtor, respondem solidariamente pelos prejuízos decorrentes (art. 18 do CDC). A constatação da presença de agrotóxicos em níveis superiores aos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ocasiona prejuízo à saúde dos consumidores e gera o dever de reparar. No caso concreto, as amostragens dos hortigranjeiros e os demais elementos de convicção indicam que o demandado produziu e colocou no mercado produtos impróprios ao consumo, com a utilização de defensivos não autorizados para o tipo de cultura e em índices superiores ao permitido pelas normas atinentes. Manutenção da sentença que proibiu ao réu ofertar, produzir, manter em depósito ou comercializar produtos "in natura" fora das especificações. **DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo.** O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra os consumidores. Manutenção do valor definido na sentença. **APELAÇÃO DESPROVIDA** (Apelação Cível Nº 70066204447, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Ângelo, Julgado em 07/07/2016)

A cumulação da obrigação de fazer/não fazer com a obrigação do

pagamento de medida compensatória por danos morais à sociedade se trata de consequência extrapatrimonial advinda do dano aos consumidores praticado à sociedade em geral, visualizada não apenas sob o prisma subjetivo individual, mas sim sob o aspecto objetivo.

José Rubens Morato Leite leciona o seguinte:

[...] de um lado observe-se o seu caráter subjetivo, quando importe em sofrimento psíquico, de afeição, como por exemplo, a perda de um ascendente ou descendente. Na hipótese da lesão ambiental, esta se configura subjetiva quando, em consequência desta, a pessoa física venha a falecer ou sofrer deformidades permanentes ou temporais, trazendo sofrimento de ordem direta e interna. Por outro lado, **tem-se como dano extrapatrimonial objetivo aquele que lesa interesses que não repercutem na esfera interna da vítima e dizem respeito a uma dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo sua imagem. Isto é, aquele que atinge valores imateriais da pessoa ou da coletividade, como, por exemplo, ao degradar o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou a qualidade de vida, como um direito intergeracional, fundamental e intercomunitário.** (Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000, p.272).

Nesse particular, acerca da possibilidade de cumulação dos pedidos anunciados, vale dizer que a insuficiência do sistema processual tradicional para a tutela dos chamados interesses coletivos e difusos advindos da sociedade de massa e extremamente complexa em que vivemos trouxe à lume instrumentos processuais cuja projeção de seus efeitos tem forma mais abrangente, no intuito de alcançar a proteção integral de tais direitos.

Dentre tais instrumentos destaca-se a ação civil pública, inserida no ordenamento pátrio por intermédio da Lei n. 7.347/85, servindo ao Ministério Público como principal instrumento judicial para proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis que lhe foram outorgados pela Constituição Federal.

Ademais, assim como o dano moral individual, o coletivo também é passível de reparação. Isso pode ser depreendido do próprio texto constitucional, no qual não se faz qualquer espécie de restrição que leve à conclusão de que somente a lesão ao patrimônio moral do indivíduo isoladamente considerado é que seria passível de ser reparado.

Além disso, a legislação ordinária vem dando mostras de que a *mens legislatoris* do constituinte foi exatamente no sentido de dar ao disposto nos

incisos V e X do art. 5º da Lei Maior a abrangência mais ampla possível, alcançando, inclusive, o dano moral causado à coletividade ou a certos grupos de indivíduos.

Assim é, por exemplo, o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que estatui, *in verbis*: "**São direitos básicos do consumidor**: VI - a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**".

Outro diploma que merece ser mencionado é o já citado art. 1º da Lei n. 7.347/85, o qual trata da consagração, em nosso ordenamento jurídico, da reparação de toda e qualquer espécie de dano moral coletivo.

Como se percebe, a conduta lesiva - seja comissiva ou omissiva - cometida pelo requerido com risco à sociedade que fica à mercê do consumo de produtos com agrotóxicos "fora dos parâmetros legais", representando sério risco à saúde dos consumidores.

Vale ressaltar que o nexo causal entre a conduta do requerido, plenamente voluntária, e a violação das normas legais gera o necessário dever de indenizar a coletividade atingida, o que se fará através de imposição de sanção pecuniária revertida em prol do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados, criado pela Lei de Ação Civil Pública e regulamentado no Estado de Santa Catarina.

Diante disso, levando-se em consideração a conduta do requerido, este Órgão Ministerial requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais, como já dito, devem ser revestidos em prol do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados.

6 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A regra geral imposta pelo sistema do CPC (art. 373) é a de que o ônus da prova cabe ao autor (em regra, portanto, o ônus da prova compete a quem alega).

Diversamente, o microsistema (aberto) processual de defesa dos interesses difusos e coletivos, concebido em virtude da integração harmônica das regras processuais estabelecidas na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e no

Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em decorrência da conjugação impositiva entre tais diplomas (estabelecida pela análise conglobante dos artigos 21 da Lei 7.347/85 e 90 do CDC), previu a regra da inversão do ônus da prova como regra a ser seguida, sempre que as alegações do autor, a critério do juiz, forem verossímeis (artigo 6º, VIII, do CDC).

Além disso, o Ministério Público, ao propor ação civil pública em defesa dos consumidores, age em prol da coletividade e não em seu próprio interesse. Este, sem dúvida alguma, se afigura como mais um argumento apto a reforçar a opção feita pelo microssistema de proteção coletiva pela regra da inversão do ônus da prova (que tem a pretensão de facilitar a defesa da sociedade), atribuindo ao sujeito passivo da relação processual o ônus de desconstituir as asserções do autor.

A esse respeito, Rodolfo Mancuso aduz que:

[...] em verdade, cabe salientar que hoje podemos contar com um regime integrado de mútua complementariedade entre as diversas ações exercitáveis na jurisdição coletiva: a ação civil pública "recepcionou" a ação popular, ao indicá-la expressamente no *caput* do art. 1º da Lei 7.347/85; a parte processual do CDC ...é de se aplicar, no que for cabível, à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85); [...] finalmente o CPC aparece como fonte subsidiária (CDC, art. 90, Lei 7.347/85, art. 19; LAP, art. 22). (Ação Civil Pública. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 31).

Assim, em virtude da natureza difusa do interesse ao cultivo de alimentos dentro das normas técnicas ("alimentos sem riscos"), a supremacia desse interesse público condiciona que a busca da certeza da não ocorrência dos danos recaia sobre o requerido e não sobre a coletividade.

7 DA TUTELA DE URGÊNCIA

A preocupação ensejadora do presente tópico mantém estreita relação com a utilidade prática do provimento judicial buscado.

Com efeito, procurou-se explicar ao longo desta petição que a pretensão primordial é impedir a comercialização de produtos contaminados com agrotóxicos proscritos ou não autorizados para referida cultura, sejam colocados em circulação no mercado consumidor, em clara desobediência às normas de

segurança estabelecidas pela ANVISA e pelos demais diplomas aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, foi frisado o risco a que se submetem os consumidores quando ingerem gêneros alimentícios em desacordo com os limites estabelecidos.

Segundo apontado na Nota Técnica de Esclarecimento sobre o Risco de Consumo de Frutas e Hortaliças Cultivadas com Agrotóxicos acima mencionado, os conhecimentos científicos atuais indicam que se um indivíduo ingere quantidade de agrotóxicos dentro de valores diários aceitáveis (IDA) não há perigo à saúde.

Todavia, existem estudos que registram que caso ultrapassados os limites máximos, **as consequências poderão ser graves, variando desde dores de cabeça, alergias, coceiras, até distúrbios do sistema nervoso central ou câncer.**

Logicamente, quando se trata de alimentos com resíduos de agrotóxicos não permitidos, o risco à saúde do consumidor é **extraordinariamente maior.**

Dessa forma, o que se pretende é ressaltar que o objetivo desta provocação judicial não é somente fazer com que o demandado se adeque às normas sanitárias, mas também impedir que ele exponha a segurança do consumidor a perigos nefastos com sua prática de comercializar e fornecer hortifrutigranjeiros desconformes.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de deferimento da tutela de urgência, com o fim precípua de impedir a continuidade e reiteração do ilícito e adequar, imediatamente, a conduta do requerido.

Nessa toada, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** [...]

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia. [...]

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, § 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após

justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. [...]

§3º. Sendo **relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final,** é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, **poderá o juiz determinar as medidas necessárias,** tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Vê-se, portanto, que o direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor, que em razão do microssistema processual coletivo se aplica ao presente caso.

Aliás, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que **“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.**

Ante o exposto, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 497 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

No caso em apreço, os fundamentos de plausibilidade do direito e de fundado receio de dano grave e de difícil reparação estão patentes. O *fumus boni juris* decorre do que já foi fartamente explorado no curso dessa peça (cultivo de

chicória com ingrediente ativo acima do limite máximo tolerado para a cultura e de rúcula com ingrediente ativo não autorizado para a cultura).

O *periculum in mora* é manifesto na possibilidade de o requerido continuar expondo os consumidores à risco, haja vista que, como insistentemente demonstrado, produtos com agrotóxicos acima do limite máximo tolerado para a cultura ou com ingrediente ativo não autorizado, podem causar sérios danos à saúde dos consumidores, o que torna evidente a necessidade da concessão da tutela de urgência.

Em caso análogo, já decidiu a Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO PARA QUE A FORNECEDORA SE ABSTENHA DE COMERCIALIZAR PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS COM RESÍDUOS DE AGROTÓXICO NÃO AUTORIZADOS OU EM QUANTIDADE ACIMA DO PERMITIDO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NOCIVO À VIDA OU À SAÚDE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/1990. PROVA INEQUÍVOCA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovados nos autos os requisitos autorizadores do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, correspondentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, porquanto **demonstrada a presença de prova inicial que comprova a relevância dos fundamentos expostos na ação originária, aliada ao fundado receio de dano, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de determinar a abstenção de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido. Tratando-se de vício do produto, a constatação da presença de agrotóxicos em níveis superiores aos permitidos em produtos hortifrutigranjeiros ocasiona prejuízo à saúde dos consumidores, de sorte que os fornecedores, inclusive o produtor, podem responder pelos prejuízos decorrentes.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027129-73.2017.8.24.0000, Rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 16/10/2018. Grifou-se).

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, em que se deve resguardar a sua saúde até decisão final da causa.

Assim, o Ministério Público requer o DEFERIMENTO da LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o requerido:

1) se ABSTENHA, imediatamente, de cultivar/comercializar

hortifrutigranjeiros, sobretudo rúcula e chicória, com agrotóxicos acima do limite máximo permitido ou inapropriado/não autorizado para a cultura;

2) ADOTE BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agrônômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo;

3) UTILIZE somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agrônômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor;

4) seja COMPELIDO na obrigação de fazer consistente em pagar 2 (duas) análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos por ano, até o final da presente demanda, juntando os respectivos laudos nos autos, sendo que para o cumprimento da mencionada obrigação somente será admitido a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

(INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra. Para tanto, as amostras deverão ser coletadas, a partir de 60 (sessenta) dias, após o deferimento da antecipação da tutela, pela CIDASC ou órgão de vigilância sanitária, mediante a expedição de ofício pelo Juízo, e as demais nos anos subsequentes uma em cada semestre até o feito transitar em julgado.

8 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

8.1 seja a presente Ação Civil Pública, juntamente com os documentos que a acompanham, recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva (arts. 21 da LACP e 90 do CDC);

8.2 o **DEFERIMENTO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, sob pena de multa não inferior ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de descumprimento, a ser revestida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, para que o requerido:

8.2.1 se **ABSTENHA**, imediatamente, de cultivar/comercializar hortifrutigranjeiros, sobretudo rúcula e chicória, com agrotóxicos acima do limite máximo permitido ou inapropriado/não autorizado para a cultura;

8.2.2 **ADOpte**, imediatamente, **BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS** consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agrônômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos

agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo;

8.2.3 UTILIZE somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agrônômico específico para a cultura e dentro dos limites legais, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor;

8.2.4 seja **COMPELIDO** na obrigação de fazer consistente em pagar 2 (duas) análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos por ano, uma em cada semestre, até o final da presente demanda, juntando os respectivos laudos nos autos, sendo que para o cumprimento da mencionada obrigação somente será admitido a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra. Para tanto, as amostras deverão ser coletadas, a partir de 60 (sessenta) dias, após o deferimento da antecipação da tutela, pela CIDASC ou órgão de vigilância sanitária, mediante a expedição de ofício pelo Juízo, e as demais nos anos subsequentes uma em cada semestre até o feito transitar em julgado, cabendo ao requerido as medidas cabíveis para atender às exigências dos mencionados órgãos, incluindo o respectivo pagamento das análises;

8.3 A citação do requerido, inclusive nos moldes do art. 246, *caput*, do Código de Processo Civil (mensagem eletrônica/whatsapp), para, querendo, apresente contestação;

8.4 O Ministério Público, com fulcro no art. 319, VII, do Código de

Processo Civil, informa que não tem interesse na audiência de conciliação, haja vista que, extrajudicialmente, o requerido já demonstrou não ter interesse na resolução da celeuma de forma amigável;

8.5 A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII c/c art. 117, ambos da Lei 8.078/90 (microsistema processual coletivo);

8.6 A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os eventuais interessados ainda não identificados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 94 da Lei 8.078/90);

8.7 Provar o alegado, se necessário, por todos os meios de provas em direito admitidos, mormente a documental (especialmente os documentos que amparam a pretensão aqui esboçada, que ora acompanham a presente peça), pericial e testemunhal - cujo rol será depositado em cartório posteriormente, caso necessário;

8.8 a **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da presente Ação Civil Pública, sob pena de multa não inferior ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de descumprimento a ser revestida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, para:

8.8.1 CONFIRMAR os requerimentos liminares contidos no item **8.2** e seus subitens;

8.8.2 CONDENAR o requerido, JAISON SIMONES, ao pagamento de indenização (arts. 1º, *caput*, e IV, da LACP; 6º, VI e VII, do CDC) pelos danos morais coletivos no montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

8.9 a condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais, das quais o autor deve ser isentado por força de Lei, e demais cominações legais, em especial aquelas em que o requerido não esteja coberto pela isenção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Biguaçu, 29 de abril de 2022.

[assinado digitalmente]

MARCO ANTÔNIO SCHÜTZ DE MEDEIROS

Promotor de Justiça